



**MINUTA**

PROJETO DE LEI N° \_/2025

Institui o Estatuto da Família Atípica no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Família Atípica no âmbito do Distrito Federal, com a finalidade de assegurar a proteção integral, a dignidade, a inclusão e a promoção dos direitos sociais das famílias compostas por pessoas em condição de vulnerabilidade especial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Família atípica: o núcleo familiar que possua, sob sua responsabilidade, pessoa com deficiência, doença rara, transtorno do neurodesenvolvimento ou qualquer condição que exija cuidados intensivos, contínuos ou prolongados;

II – Pessoa em situação de vulnerabilidade especial: aquela que necessite de apoio permanente ou eventual, em virtude de limitações físicas, sensoriais, mentais ou psicológicas, ou em razão de dependência funcional.

Art. 3º A formulação, execução e monitoramento das políticas públicas destinadas às famílias atípicas observarão os seguintes princípios:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a valorização e proteção da família como núcleo fundamental da sociedade;

III – a solidariedade e a justiça social;

IV – a equidade e a prioridade no atendimento público;

V – a universalidade, integralidade e intersetorialidade das políticas públicas.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DIREITOS DAS FAMÍLIAS ATÍPICAS**

Art. 4º São assegurados às famílias atípicas, no âmbito das competências do Distrito Federal, os direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal.

Art. 5º O Distrito Federal garantirá o direito à saúde das famílias atípicas, com:

I - atendimento humanizado, multiprofissional e especializado.

II - atendimento domiciliar, quando necessário;

III - apoio psicológico e psicossocial a todos os membros da família;

IV - ações de prevenção, promoção e reabilitação da saúde da pessoa em situação de vulnerabilidade especial.

Art. 6º O Distrito Federal garantirá o direito à educação das famílias atípicas, com:

- I – matrícula prioritária e próximo à residência;
- II – disponibilização de profissional de apoio, cuidadores e recursos de acessibilidade;
- III – capacitação contínua dos profissionais da educação;
- IV – oferta de atendimento educacional especializado complementar, quando necessário.

Art. 7º O Distrito Federal garantirá o direito à assistência social das famílias atípicas, com:

- I – inclusão nos programas de transferência de renda e auxílios eventuais;
- II – acompanhamento familiar pelas unidades do CRAS e CREAS;
- III – apoio técnico e encaminhamento para outras políticas públicas.

Art. 8º O Distrito Federal garantirá o direito à trabalho, renda e qualificação das famílias atípicas, com:

- I – incentivo à contratação de cuidadores familiares e membros do núcleo familiar;
- II – flexibilização de jornada e condições especiais de trabalho;
- III – oferta de cursos profissionalizantes com carga horária adaptada;
- IV – apoio ao empreendedorismo social, à economia solidária e ao microcrédito.

Art. 9º O Distrito Federal garantirá o direito à moradia digna das famílias atípicas, com:

- I – reserva de unidades adaptadas e acessíveis;
- II – assistência técnica gratuita para construção ou adequação habitacional;
- III – permanência do núcleo familiar em sua comunidade de origem, sempre que possível.

Art. 10. O Distrito Federal garantirá o direito à transporte e mobilidade das famílias atípicas, com:

- I – gratuidade ou desconto no transporte público para a pessoa em situação de vulnerabilidade e seu cuidador;
- II – prioridade no uso de veículos adaptados e terminais acessíveis;
- III – transporte especial agendado para tratamento de saúde;
- IV – vagas reservadas em estacionamentos públicos e privados.

Art. 11. O Distrito Federal garantirá o direito à lazer, cultura e esporte das famílias atípicas, com:

- I – programação inclusiva e acessível;
- II – gratuidade ou desconto em equipamentos públicos de cultura e lazer;
- III – incentivo à prática esportiva adaptada.

Art. 12. O Distrito Federal garantirá o direito à segurança e proteção jurídica das famílias atípicas, com:

- I – prioridade no atendimento em serviços de segurança pública e acesso à justiça por meio da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- II – proteção integral da pessoa em situação de vulnerabilidade;
- III – acesso à defensoria pública e ao sistema de garantia de direitos.

Art. 13. O Distrito Federal garantirá o direito à alimentação e nutrição especializada das famílias atípicas, com:

- I – inclusão em programas de distribuição de alimentos;
- II – fornecimento de fórmulas e dietas especiais;
- III – atendimento nutricional especializado na rede pública.

### **CAPÍTULO III**

## **DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**

Art. 14. As famílias atípicas terão atendimento preferencial e prioridade em todos os serviços públicos e privados no Distrito Federal, com a devida identificação a ser criada pelo Poder Executivo.

Art. 15. O Poder Executivo poderá instituir incentivos e benefícios fiscais para custeio de tratamentos, aquisição de equipamentos assistivos, terapias e veículos adaptados.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CADASTRO DISTRITAL DAS FAMÍLIAS ATÍPICAS**

Art. 16. Fica criado o Cadastro Distrital das Famílias Atípicas, com a finalidade de subsidiar políticas públicas específicas e garantir os direitos previstos nesta Lei.

§1º O cadastro conterá dados sobre:

- I – composição e situação familiar;
- II – condição de saúde e de vulnerabilidade;
- III – localização, renda e condições habitacionais;
- IV – necessidade de apoio técnico e social.

§2º O cadastro deverá respeitar integralmente os princípios da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§3º O Cadastro Distrital das Famílias Atípicas ficará sob a responsabilidade do órgão gestor de políticas públicas para a família do Distrito Federal, ou órgão equivalente que vier a substituí-lo.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das disposições previstas neste Estatuto caberá, com exclusividade, ao órgão gestor de políticas públicas para a família no âmbito do Distrito Federal, ou à estrutura que vier a substituí-lo em suas competências legais e institucionais.

§1º A Ouvidoria do órgão gestor de políticas públicas para a família será a instância responsável por receber, registrar, encaminhar e acompanhar as denúncias, reclamações e manifestações relativas ao descumprimento dos direitos assegurados neste Estatuto.

§2º As manifestações recebidas deverão ser tratadas com prioridade e confidencialidade, garantida a proteção da identidade do denunciante e observados os prazos legais e regulamentares para resposta e apuração.

Art. 18. No âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, o descumprimento das obrigações estabelecidas neste Estatuto por servidores públicos ensejará:

- I – responsabilização funcional e administrativa, nos termos da legislação aplicável;
- II – instauração de processo administrativo disciplinar, conforme os procedimentos estabelecidos na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, especialmente nos casos de omissão, negligência, discriminação ou violação direta aos direitos das famílias atípicas.

Art. 19. As pessoas jurídicas de direito privado que descumprirem as disposições deste Estatuto estarão sujeitas às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

- I – advertência formal;
- II – multa pecuniária, fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a gravidade da infração, o porte econômico da empresa e a reincidência;
- III – suspensão temporária de participação em programas públicos, convênios, parcerias ou incentivos fiscais no âmbito do Distrito Federal;
- IV – suspensão temporária de contratar com a Administração Pública do Distrito Federal, pelo prazo de até

2 (dois) anos, nos termos do regulamento;

V – cassação do alvará de funcionamento, nos casos de reincidência grave ou conduta continuada que implique violação da integridade, dignidade ou segurança da pessoa em situação de vulnerabilidade especial.

§1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo observará o procedimento administrativo formal, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

§2º Os valores arrecadados com as multas administrativas serão destinados, preferencialmente, ao financiamento de políticas públicas de apoio às famílias atípicas.

§3º Verificada a ocorrência de infrações graves, sistemáticas ou reiteradas aos direitos assegurados neste Estatuto, o órgão gestor de políticas públicas para a família deverá encaminhar notícia de fato ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, para apuração das responsabilidades civis e penais cabíveis.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no definindo mecanismos de acesso, critérios técnicos, gestão intersetorial e indicadores de monitoramento.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*(assinado eletronicamente)*  
**RODRIGO DELMASSO**

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr.0282125-7, Secretário(a) de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal, em 16/07/2025, às 14:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=176240229](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=176240229) código CRC= 0CC35C4F.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor Comercial Sul - Edifício Luiz Carlos Botelho Quadra 4, Bloco A, 5 andar. - Bairro Asa Sul - CEP 70297-400 -  
Telefone(s):  
Sítio